

Processo TC 000.668/2016-8 (92 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 90, especialmente quanto “*a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos público converteu-se em hipótese real de desfalque de dinheiros públicos, agravada pela apresentação intempestiva de documentação nominada de 'prestação de contas', cujo teor contém documentação inidônea, impertinente, eivada com documentos inseridos com o intuito escuso de ludibriar, circunstâncias que devem ser consideradas como agravantes na consideração da dosimetria da multa sugerida, associada ao débito, a qual tem supedâneo na parte final do caput do art. 19 e no art. 57, ambos da lei 8.443/1992*”.

O Ministério Público de Contas também faz coro ao entendimento de **ausência de boa-fé** no presente processo e, portanto, **à proposição pelo julgamento das contas desde logo conforme o art. 202, § 6º do Regimento Interno do TCU**.

Como asseverado na instrução de mérito da unidade técnica, **a inércia das dirigentes da Oscip**, enquanto o Termo de Compromisso esteve em vigor e depois disso, inclusive com o anúncio formal da instauração da tomada de contas especial (peça 2, pp. 139/42; peça 3, pp. 3/13, 22/5), “*considerados em conjunto com as variadas irregularidades que maculam a prestação de contas intempestiva protocolizada junto ao TCU, sem olvidarmos dos demais aspectos desabonadores narrados precedentemente e do fato de que nem mesmo o atraso na prestação de contas foi objeto de qualquer tentativa de justificá-lo, consolida-se um quadro circunstancial que não admite que seja vislumbrada qualquer inspiração ou propósito de boa-fé na conduta daquelas*”.

Portanto, anui ao encaminhamento proposto às peças 91 e 92 do referido processo:

39.1. considerar inidônea e rejeitar a documentação protocolizada junto ao TCU a título de prestação de contas final alusiva ao Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), firmado entre a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos;

39.2. com fundamento no inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 10, na alínea 'd', do inciso III, do art. 16, e art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 201, nos §§ 2º e 6º, do art. 202, no inciso IV, do art. 209, e no art. 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15) e de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20), relativamente à execução do Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), firmado entre Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (CNPJ 05.214.023/0001-12), condenando-as solidamente, juntamente com o Instituto retro mencionado, ao pagamento da importância abaixo discriminada, a ser recolhida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora, calculados desde a data de ocorrência do repasse federal até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:



Data	Valor (R\$)	Natureza
14/2/2011	R\$ 270.000,00	Débito
23/7/2014	R\$ 141.583,14	Crédito
Valor líquido (*)	R\$ 128.416,86	Débito

39.3. com fundamento no *caput* do art. 19, parte final, e no art. 57, da Lei 8.443/1993, c/c o *caput* do art. 210, parte final, e com o art. 267, do Regimento Interno do TCU, cominar multas individuais em desfavor de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15) e de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20);

39.4. com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito imputado e das multas aplicadas;

39.5. com amparo no art. 217, *caput*, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento da respectiva notificação, caso esse benefício seja requerido por quaisquer dos responsáveis;

39.6. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não seja formalizada tempestivamente pedido de parcelamento pelo(s) devedor(es);

39.7. com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, *caput* e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno do TCU, submeter ao Plenário desta Corte de Contas proposta de inabilitação de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20) para exercer cargo em comissão ou função de Confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

39.8. com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

39.9. determinar à Secex-TO que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), fazendo expressa alusão que a deliberação refere-se ao processo interno autuado no âmbito da entidade destinatária, identificado pelo número 08012.001841/2015-00.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador